

SUJEITO PASSIVO: JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
END.:
PAT Nº: 20233000400052
DATA DA AUTUAÇÃO: 25/07/2023
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS: 00000005965179

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/43/TATE/SEFIN

- 1) Fiscalização de mercadoria em trânsito. Constatação de transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal inidônea
- 2) Defesa tempestiva.
- 3) Infração não ilidida.
- 4) Auto de infração procedente.

1) RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização de trânsito de mercadorias foi lavrado auto de infração decorrente da constatação de transporte de mercadorias (ar condicionados), no Posto da Polícia Rodoviária de Pimenta Bueno, acobertadas por nota fiscal de Simples Remessa (NFe 149, emitida em 24/07/2023, por JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, localizada na cidade de Porto Velho-RO), na qual se indicou como destinatário o próprio estabelecimento remetente.

Por inexistir informação na nota fiscal acerca da rota de transporte das mercadorias e da motivação para ser uma operação de simples remessa, tendo sido abordada a carga na rodovia, próxima a cidade de Pimenta Bueno, o documento foi tratado como inidôneo, sendo lavrado o auto de infração, contra o emitente da nota fiscal considerada inidônea, pela capitulação do artigo 77, inciso VII, alínea “b-1” da Lei 688/1996:

b) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação de serviços de transporte e comunicação realizadas com documento fiscal inidôneo, (...);

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 8.099,26

MULTA: R\$ 7.289,33

TOTAL: R\$ 15.388,59

Houve Termo de Início de Fiscalização, assinado pelo motorista transportador.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2) ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Informa que tem filial em Cacoal e que havia CT-e indicando-a como destino. Argumenta que se o fisco afirmou ter ocorrido desvio de rota, deveria ter autuado o transportador.

Foi feito o cancelamento da NF-e 149 que foi alvo da autuação fiscal, dado que a mesma foi emitida com endereço errado, tendo sido substituída por outra com a informação correta de destino, a cidade de Pimenta Bueno.

Intitulada de “fundamentação”, argumenta que a empresa autuada, matriz, estabelecida na cidade de Porto Velho, é o estabelecimento que efetua as compras e vendas de mercadorias. No caso, efetuou a compra diretamente da fábrica, em Manaus-AM, e as revendeu para o Município de Pimenta Bueno. Remetidas as mercadorias para a filial de Cacoal, entende a defesa que a nota fiscal que deveria acobertar a operação seria a de “simples remessa” (segundo a defesa: *“todas as operações para acompanhar a mercadoria são de notas de simples remessa”; “não sendo de difícil compreensão a não incidência do ICMS sobre a nota de simples remessa que o fisco considerou com base para a cobrança indevida, pois está só acompanha a mercadoria”*).

E pede o cancelamento do auto *“Diante dos fatos narrados nesta presente representação, e incerteza sobre a verificação por parte do fisco quanto ao CST e CFOP, e não observância à conta corrente da empresa para percepção da DIFAL, e não verificação do conhecimento de transporte por ser serviço terceirizado e nota de simples remessa a concluir desvio de rota, e documentação inidônea, consequentemente tributando produtos que já foram tributados na entrada e saída, uma vez que a MATRIZ é responsável pela compra e por emitir as notas de vendas para Prefeitura de Pimenta Bueno”*

Junta aos autos:

DACTE emitido supostamente para acobertar o transporte das mercadorias alvo da autuação.

Cancelamento da NFe 149 que acobertava o transporte das mercadorias.

NFe nº 7, emitida em 25/07/2023, pela filial de Cacoal, CNPJ 04.092.680/0001-71, referente a Simples Remessa das mercadorias para o Município de Pimenta Bueno.

NFE's 150 a 153 emitidas pela matriz de Porto Velho, referente à operação de venda das mercadorias para o Município de Pimenta Bueno.

Processo do empenho de licitação para o fornecimento das mercadorias no Município de Pimenta Bueno, no qual o vencedor foi o sujeito passivo desta ação fiscal.

3) FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Parece ser incontroversa a irregularidade acerca da NF-e que acompanhava o transporte das mercadorias no ato da fiscalização, no município de Pimenta Bueno, afinal, possuía como remetente e destinatário o mesmo estabelecimento, localizado na cidade de Porto Velho, e sem nenhum indicativo de rota pela localidade onde foi encontrado e nem justificativa pelo tratamento de uma simples remessa. Quanto ao fato, é impertinente tratar a operação de saída de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo titular como sendo uma operação de Simples Remessa, como alega a defesa, já que a informação apropriada para o caso seria uma operação de transferência.

Apresentado pela defesa, o DACTE que estaria acompanhando o transporte (segundo a defesa), não possui correspondência com a nota fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias, já que nele são informadas outras notas fiscais, dizendo, inclusive, ser a origem a cidade de Manaus-AM e não o estabelecimento do sujeito passivo, na cidade de Porto Velho. Portanto, não se pode aceitar a tese da defesa sustentada no documento emitido pelo transportador.

Interpretando a leitura da narrativa da defesa, entendo que a empresa Matriz adquiriu as mercadorias oriundas da cidade de Manaus-AM, sendo a remessa dos produtos feita diretamente para o estabelecimento filial da cidade de Cacoal (acompanhado de nota fiscal imprópria para esse transporte), para posterior entrega ao Município de Pimenta Bueno.

Em que pese parecer ser esta a verdade dos fatos, certo é que no ato da ação fiscal do trânsito, as mercadorias estavam sendo transportadas por documento fiscal que não é o determinado pela legislação. Poder-se-ia fazer o transporte com as notas fiscais de compra feitas pela matriz, com indicativo de entrega na cidade de Cacoal, ou, tendo sido emitida a nota fiscal pela matriz, que fosse feita como transferência, destinando as mercadorias para sua filial.

Por sua vez, o cancelamento da NFe 149 - alvo da autuação e que acobertava o transporte das mercadorias –,há que se concluir que o transporte das mercadorias acobertado com nota fiscal imprópria para a operação, passou a ser um totalmente desacobertado de nota fiscal, já que, conforme dito pela defesa, as mercadorias transportadas estavam indo para o estabelecimento da filial na cidade de Cacoal (além de explicitado no DACTE apresentado) e inexistiram notas fiscais de substituição com esse mesmo indicativo, fato que perpetua a infração tipificada pelo auto até a decisão prolatada por esta unidade de julgamento.

Por fim, em relação à responsabilidade do transportador, apesar de existente, ela é solidária, de forma que, determinada a propriedade das mercadorias pelo sujeito passivo e a prática de emissão indevida de documento fiscal, entendo correta a qualificação do sujeito passivo, tal como aplicada pela ação fiscal.

4) CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo PROCEDENTE o auto de infração, declarando-se devido o valor de R\$ 15.388,59.

5) ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO